



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 18 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.698

Recurso nº: : 70.804 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente: : ROCCA JARDIM E LIMA LTDA.

Recorrida: : DRF EM UBERABA - MG

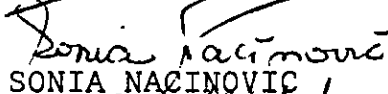
REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo, a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCCA JARDIM E LIMA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Priemiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimen to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte- grar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

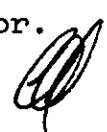
Sala das Sessões, em 18 de março de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 SET 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de S. Salles Freire, Lina Maria Vieira Emerenciano (Suplente Convocada), João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado) e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.





Processo n. 10650/000.446/91-44

Recurso n.: 70.804

Acórdão n.: 103-13.698

Recorrente: ROCCA JARDIM E LIMA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o n. 10650/000.444/91-19, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o n. 102-047, e foi objeto de apreciação na reunião de 16 de março de 1993, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão n. 103-13.617 juntado por cópia às fls.

Decorre o presente lançamento do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, referente ao IRPJ, onde se apurou diversas infrações à legislação do Imposto de Renda, devido a ter sido desconsiderado, pela autuação, os valores do imposto apurado no formulário III, e sido arbitrado lucro tributário (ex. de 1987 e 1988) e no exercício de 1989, por ter a empresa o livro Diário imprestável devido a conter várias páginas totalmente ilegíveis e outras parcialmente ilegíveis.

Tendo, por consequência, sido reduzido o lucro líquido nos exercícios em causa, foi exigido 8% do lucro apurado a título de Contribuição Social, instituída no artigo 1. da Lei n. 7.689 de 15/12/1988, visto não ter, a Empresa, ao impugnar a exigência, apresentado nenhum elemento que pudesse modificar a decisão do processo matriz.

Ao receber a notificação, após ter solicitado prorrogação de mais 15 dias para apresentar sua defesa, o que lhe foi concedi-



Processo n. 10650/000.446/91-44

Acórdão n. 103-13.698

do, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva, conforme se vê às fls. 15 a 21, apenas anexando cópia da impugnação feita ao processo principal.

A informação fiscal de página 23, anota o fato, anexa também cópia da sua informação no processo principal, dando parecer de que o crédito fiscal deveria ser mantido em sua totalidade.

Subindo o processo à autoridade de Primeira Instância, exarou ela a decisão às fls. 33/34 na qual mantém a tributação e manda intimar a contribuinte a recolher o crédito tributário em 30 dias, ou recorrer, no mesmo prazo, ao Conselho.

Tendo sido notificada dessa decisão em 24/10/1991, conforme art. anexo à fl. 35, a contribuinte apresentou em 20/11/1991, recurso tempestivo conforme se vê às fls. 36 a 41, que é exatamente o mesmo por ela apresentado no processo matriz, solicitando reforma total da decisão.

E o relatório.

Donis Façmore



Processo n. 10650/000.446/91-44

Acórdão n. 103-13.698

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regular-
mentar.

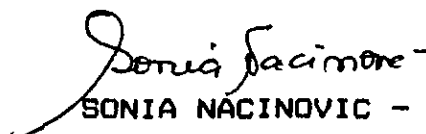
Trata-se de processo reflexo. No processo matriz foi
negado provimento por unanimidade de votos, conforme o Acórdão n.
103-13.617, juntado por cópia às fls.

Referida decisão deveria refletir-se também neste pro-
cesso decorrente, porém devido à recente decisão do Supremo Tribunal
de Recursos considerando inconstitucional a cobrança da Contribuição
Social no ano-base de 1988.

Acolho o Recurso por ser tempestivo e, no mérito, voto
no sentido de dar-lhe provimento, para excluir da base de cálculo a
Contribuição Social do exercício de 1989, período-base de 1988.

E o meu voto.

Brasília (DF), 17 de março de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA

